SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
www.sinditob.com.br - e-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

AO SR. DR. DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CABO FRIO.

ATT: SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, Registro Sindical n.º 000.000.04888-7, com sede na cidade de Macaé/RJ, na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Bairro, Miramar, Cep 27943-400, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862//0001-19, por seu representante legal, Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, CPF: 858.184.617-34, e a Empresa **TRANSOCEAN BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 40.278.681/0001-79, situada na Av. Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, 2500, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2006/2007**, firmado pelos representantes autorizados em Assembléia Geral realizada na Sede da Entidade no dia 13/07/06, assembléia da categoria que aprovou as reivindicações, concedeu poderes para a negociação e aprovação das cláusulas acordadas.

Para tanto, é apresentada um via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado nos termos do inciso II, do Art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04.

Diante do exposto, vêm a presença de Vossa Excelência **REQUERER** o **depósito, registro** e **posterior arquivamento** do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para que surta seus efeitos jurídicos e legais durante o período de 01 de Setembro de 2006 a 31 de Agosto 2007.

Macaé/RJ, 04 de abril de 2007.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

SUBDELEGACIA DO TRABALHO
10 ABR 2007
SEMAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SERPRO
NUMERO DE IDENTIFICAÇAO
46670.000354/2007-47

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
www.sinditob.com.br - e-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind.007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2006/2007

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, representado pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG 07074403-2 e do CPF n.º 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo Junior, 170,Visconde Araújo, Macaé/RJ, CEP 27936-110, doravante simplesmente denominado **SINDITOB** e a empresa **Transocean Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.278.681/0001-79, situada na Av. Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, n.º 2500, Macaé/RJ, Cep 27930-070, doravante denominada simplesmente **EMPRESA,** por seu representante legalmente constituído, Sr. Paul Arthur King, cidadão britânico, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade para estrangeiros RNE n.º V352629-D e inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.047.387-20, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 228 - 1401-A, Botafogo, CEP 22359-900, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, abrangendo os atuais empregados da Empresa que prestam serviços tanto a bordo das plataformas e navios de perfuração de poços de petróleo e gás natural (doravante designados "Empregados Embarcados"), quanto nos estabelecimentos em terra (doravante designados "Pessoal de Base") que reger-se-á pelas seguintes clausulas e condições:

Considerando a atividade especial regida pela Lei n.º 5.811/72;

Considerando os adicionais legais que devem incidir sobre o salário base de certos empregados;

Considerando a disposição da Empresa a adequar remunerações a padrões de mercado e, de comum acordo, o entendimento das partes sobre a data-base das categorias representadas pelo Sindicato como 1º de setembro de cada ano;

Considerando a necessidade ocasional de uma unidade marítima utilizar mão-de-obra disponível de outra unidade marítima, sem prejuízo do salário do empregado disponível;

Considerando as peculiaridades da indústria e a possível cessação de atividades de cada unidade marítima individualmente;

Considerando o interesse em continuar a aproveitar, em certos casos, empregados que trabalham nos escritórios em atividades nas plataformas, bem como de utilizar, nos escritórios, em caráter temporário ou permanente, empregados que trabalham nas plataformas;

Considerando que duas das unidades marítimas a bordo das quais a Empresa prestava serviços até o último trimestre de 2006 deixaram as águas jurisdicionais brasileiras durante o ano de 2006, encerrando-se automaticamente, os estabelecimentos;

Considerando o interesse da Empresa em manter empregados que trabalhavam em aludidas unidades, porém sem contar, atualmente, com qualquer unidade ou estabelecimento para alocá-los.

Considerando os custos a serem incorridos na manutenção do emprego da forma delineada acima;

Considerando a possibilidade de ceder os empregados mencionados acima para outras empresas; e

Considerando a também possibilidade dos empregados virem a trabalhar no exterior para outras empresas, caso em que o tempo de transporte inviabilizaria o atual período de trabalho de 14 (quatorze) dias nas unidades marítimas e 14 (quatorze) dias de descanso.

Resolvem, de comum acordo, a Empresa e o Sindicato estabelecerem as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula Primeira – A Empresa citada neste acordo reconhece o Sindicato como representante de todos os seus empregados.

> **Parágrafo Único** – Excluem-se do presente acordo os empregados cujas categorias específicas são representadas pelo Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais e pelo Sindicato Nacional do Oficiais da Marinha Mercante – SINDMAR.

CAPÍTULO II – DOS SALÁRIOS

Cláusula Segunda – Fica acordado que os salários dos Empregados Embarcados e do Pessoal de Base da Empresa serão reajustados em 5% (cinco inteiros por cento) a partir da data base de 1° de setembro 2006.

> **Parágrafo Único** – Os bônus pagos aos Empregados Embarcados não sofrerão qualquer reajuste.

Cláusula Terceira – Fica assegurado e mantido aos Empregados Embarcados o recebimento dos seguintes adicionais aplicados sobre o salário base da seguinte forma e proporcionalidade:

- Adicional de periculosidade 30.00%
- Adicional de turno e/ou noturno 26.00%
- Adicional de intervalo 32.50%
- A título acordo-sindical 41.61%

Cláusula Quarta – As horas extras do Pessoal de Base e/ou Empregados Embarcados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) em todos os dias da semana.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula Quinta – Sem prejuízo do disposto na Cláusula Quarta acima, Empregados Embarcados terão direito a acréscimos nas seguintes hipóteses:

(a) O dia extra dos Empregados Embarcados permanece com a previsão da dobra, acrescendo-se o adicional de 75% (setenta e cinco por cento); e

(b) Para apuração do número de dias extras trabalhados (dobras) será considerado o número de dias trabalhados além da jornada normal de trabalho, conforme regime de turnos previsto na cláusula sexta ou sétima, conforme o caso.

(c) Para apuração do número de dias de indenização de folga será considerada a diferença entre o número de dias normais trabalhados e o número de dias do período de folga imediatamente subsequente.

(d) Exceto se o trabalho for remunerado na forma prevista pela letra (a) acima, sempre que o regime de trabalho cumprido a bordo coincidir com os feriados nacionais de 1° de janeiro, 21 de abril, 1° de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro, bem como o Dia do Trabalhador Offshore, comemorado a cada segunda sexta-feira de cada mês de agosto, o pagamento do dia efetivamente trabalhado será acrescido de 100% (cem por cento) da remuneração normal diária, sem outros acréscimos.

Cláusula Sexta - O empregado poderá permanecer em serviço no regime de turnos previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b", do parágrafo 1°, do art. 2° e o art. 5°, da Lei 5811/72, com jornada diária de 12 (doze) horas e intervalos para refeições, pelo prazo de um ano, até o fim da vigência do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro - A permanência em serviço no regime previsto nesta Cláusula não gera para o empregado direito à percepção de qualquer adicional - seja a título de trabalho extraordinário, trabalho noturno ou repouso remunerado, além daqueles já expressamente referidos neste Acordo.

Parágrafo Segundo – O regime de revezamento previsto no *caput* desta Cláusula aplica-se também para o período de docagem de unidade marítima, não podendo o empregado desembarcar durante os dias em que estiver em serviço.

Cláusula Sétima - O regime de trabalho 14x14 dias estabelecido neste Acordo Coletivo e estatuído na Lei 5.811/72 poderá, somente em casos excepcionais, ser flexibilizado mediante a adoção de um regime de 28x28 ou 21x21, se assim entender necessário a Empresa, estando no entanto essa flexibilização sujeita à concordância expressa e por escrito do empregado, que deverá necessariamente ter a assistência do Sindicato ao externar sua vontade.

Cláusula Oitava – Sujeito às condições estipuladas nesta cláusula, os Empregados Embarcados farão jus a um prêmio mensal denominado "***bônus de segurança***" no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta) reais.

Parágrafo Primeiro – Terão direito a receber o bônus de segurança todos os empregados de uma determinada unidade marítima quando não houver qualquer caso de atendimento em enfermaria que prescreva afastamento (ou evento mais sério) a bordo da unidade respectiva no período compreendido do primeiro ao último dia de cada mês calendário.

Parágrafo Segundo – Será considerado, para fins de aplicabilidade do bônus de segurança, o atendimento em enfermaria que prescreva afastamento temporário ou permanente, bem como atendimento para evento mais grave, ficando excluído qualquer atendimento a empregados de empresas não signatárias do presente desde que o incidente não tenha sido gerado por empregado da Empresa.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo do direito de a Empresa aplicar as penalidades previstas nas Cláusulas Décima-Oitava e Décima-Nona, a falta do empregado ao embarque, sua saída antecipada da plataforma ou a advertência por escrito e em virtude de qualquer infração do empregado durante o mês calendário a que o bônus de segurança diga respeito, dará direito à Empresa de não pagar o bônus de segurança ao empregado, sem prejuízo do pagamento aos demais empregados, se atendida a condição prevista no Parágrafo Primeiro acima.

Cláusula Nona – Fica acordado que, às suas próprias expensas, a Empresa concederá aos seus empregados e beneficiários diretos assistência médica e odontológica através de contrato com empresas especializadas em seguros saúde e odontológico, sem distinção em razão da função dos respectivos empregados, bem como seguro de vida em bases definidas pela Empresa.

Parágrafo Primeiro – Por beneficiários diretos dos empregados da Empresa entende-se o cônjuge ou companheira legal, filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos e os filhos solteiros maiores, de 18 a 24 anos, desde que estudantes de instituição de nível superior e sujeitos à condição adicional estabelecida no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo – A condição de companheira legal e a condição de estudantes de nível superior para os filhos solteiros maiores, de 18 a 24 anos, deverá ser comprovada à Empresa a cada seis meses ou quando solicitada. A não comprovação dentro do prazo determinado implicará a imediata perda da condição de beneficiário direto do empregado e consequentemente a imediata perda dos benefícios de que trata esta Cláusula Nona.

Parágrafo Terceiro – Os benefícios concedidos serão definidos qualitativamente a critério da Empresa e não aderirão como condição permanente aos contratos de trabalho.

Parágrafo Quarto – Serão cancelados automaticamente a assistência médica e odontológica, assim como o seguro de vida em grupo e demais benefícios concedidos pela Empresa aos seus empregados e beneficiários em caso de resilição, rescisão, resolução.

Parágrafo Quinto – O empregado que tiver seu contrato de trabalho suspenso, inclusive para atender a curso de qualificação profissional (art. 476-A da CLT) ou em função de acidente de trabalho, terá direito à assistência médica e odontológica, assim como seguro de vida em grupo e demais benefícios concedidos pela Empresa aos seus empregados.

Parágrafo Sexto – Imediatamente quando do cancelamento dos benefícios de que trata esta Cláusula, o empregado deverá devolver à Empresa o seu cartão do seguro-saúde e odontológico assim como o(s) de seu(s) beneficiário(s) direto(s).

Cláusula Décima – Interinamente, a Empresa poderá remanejar qualquer empregado para uma nova função, diferente da original e mais bem remunerada, tendo a empresa a opção, com base na avaliação do trabalho do empregado na função interina, de tornar o remanejamento permanente, com o maior salário, ou retorná-lo à antiga função, com o salário original.

Cláusula Décima-Primeira – Fica a Empresa autorizada a reduzir temporariamente o salário base dos empregados que trabalham em terra, quando e se houver transferência para o trabalho embarcado, desde que o novo salário base somado aos adicionais a que fará jus o empregado quando trabalhe embarcado, resulte um salário igual ou maior que o total percebido quando do trabalho em terra.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho em terra, seu novo salário-base passará a ter o mesmo valor do último salário base, acrescido dos adicionais percebido no trabalho embarcado.

Cláusula Décima-Segunda – Fica a empresa autorizada suprimir os adicionais dos Empregados Embarcados e, concomitantemente, aumentar o salário base desses empregados, em caráter temporário ou permanente, quando e se houver transferência para o trabalho em terra, desde que o novo salário base resulte um salário igual ou maior que o antigo salário base acrescido dos adicionais percebido quando do trabalho embarcado.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado, sendo, no entanto, inexigível essa concordância em casos especiais para salvaguarda do empregado, inclusive na hipótese de gestantes.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho embarcado, o que não exigirá concordância do empregado por escrito, o salário base mais os adicionais a que se refere este acordo terá o mesmo valor do último salário percebido em terra.

Cláusula Décima-Terceira – Fica acordado que em caso de diminuição ou paralisação das atividades de uma das unidades marítimas sem perspectiva de retorno às atividades normais, para assegurar emprego aos Empregados Embarcados, a empresa poderá transferi-los para qualquer outra das unidades marítimas.

Parágrafo Primeiro – A Empresa envidará seus melhores esforços para, nessas hipóteses, recolocar os Empregados Embarcados transferidos em funções equivalentes, sem qualquer redução do salário.

Parágrafo Segundo – Caso a recolocação de um ou mais Empregados Embarcados em função equivalente não seja possível, nos termos previstos no "*caput*" e no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, quer por falta de qualificação do Empregado Embarcado atingido ou por ausência de necessidade de sua qualificação específica, a Empresa poderá alterar a função e, se for o caso, reduzir o salário do Empregado Embarcado transferido.

Cláusula Décima-Quarta – Fica também acordado que em caso de necessidade de mão-de-obra de uma unidade marítima e disponibilidade da mesma mão-de-obra em outra, desde que o salário do empregado não seja prejudicado, poderá haver a transferência do empregado entre as unidades marítimas, promovendo-se a anotação pertinente.

Parágrafo Único – Estão compreendidos na hipótese do "caput" desta Cláusula todos os empregados da Empresa, inclusive os empregados estáveis.

Cláusula Décima-Quinta – Fica acordado que havendo necessidade imperiosa de um Empregado Embarcado ter que permanecer embarcado por além do prazo regular, pelos dias excedentes a Empresa poderá optar entre conceder-lhe o mesmo número de dias em gozo de folga remunerada ou indenização, conforme previsto na Cláusula Quinta, letra "a" e letra "c" deste acordo.

Cláusula Décima-Sexta – O Sindicato reconhece que o Enunciado n.º 112 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se a situações de trabalho da categoria profissional dos Empregados Embarcados da Empresa, em face do critério de pagamento de adicionais.

Cláusula Décima-Sétima – Nos casos de cancelamento de embarque pré-determinado, a Empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos Empregados Embarcados não residentes nas localidades de embarque em questão, assim como pelo transporte de volta às respectivas residências dos Empregados Embarcados locais.

> **Parágrafo Único** – Entende-se por residência o local declarado pelo empregado à Empresa no ato da admissão.

Cláusula Décima-Oitava – A Empresa deverá ser obrigatoriamente comunicada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, da falta e/ou atraso ao embarque por qualquer empregado, o qual justificará o motivo da falta e/ou atraso ao embarque. O não cumprimento dessa obrigação dará direito à Empresa de ressarcir-se de todos os prejuízos causados pela reserva de sua vaga e, havendo repetição da conduta, após notificação pela Empresa, será considerada falta grave, passível da pena de dispensa por justa causa.

Cláusula Décima-Nona – Penalidades equivalentes às previstas na Cláusula Décima-Oitava poderão ser aplicadas pela Empresa a seus respectivos empregados na hipótese de desembarque antecipado e injustificável.

Cláusula Vigésima – É proibida a posse ou transporte, a qualquer título, consumo ou trabalho sob efeito de bebidas alcoólicas, narcóticos e outras drogas ilícitas no local e nos meios de transportes oferecidos pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

> **Parágrafo Único** – Para assegurar o bem-estar de seus empregados e a continuidade das operações, seguindo sua política anti-drogas, a Empresa fica autorizada a promover revista dos empregados, bem como seus pertences, nos embarques, desembarques e, em caso de fundada suspeita de irregularidades, durante o período de trabalho, sempre na presença do próprio empregado e pelo menos duas testemunhas, vedada a adoção de procedimentos vexatórios.

CAPÍTULO IV – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula Vigésima-Primeira – De acordo com o artigo 477 e seus parágrafos da CLT, as resilições de contrato dos empregados da Empresa com mais de 12 (doze) meses de trabalho efetivo na Empresa serão homologadas no Sindicato, e na ausência deste, em unidade de atendimento do Ministério do Trabalho, observando-se a circunscrição da mesma.

CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES

Cláusula Vigésima-Segunda – Fica estabelecida a Contribuição Assistencial de 2% (dois por cento) sobre a remuneração mensal, limitado a uma base de incidência de R$ 3.932,43 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) de todos os empregados beneficiados por este acordo, a ser descontada de uma só vez, 90 dias após o registro e divulgação do presente acordo coletivo, de cada empregado associado ou filiado ao Sindicato, e recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados beneficiados por este acordo, o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser apresentado, individualmente, diretamente ao Sindicato, até o 90º (nonagésimo) dia a contar do registro e divulgação deste acordo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo Segundo – A respectiva contribuição assistencial além de custear o quadro jurídico da entidade, servirá também para custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de Contribuição Assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas.

CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO PESSOAL ALOCADO NO EXTERIOR

Cláusula Vigésima-Terceira – O empregado poderá permanecer em serviço no regime de revezamento, previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b", do parágrafo 1º, do art. 2º e o art. 5º, da Lei 5811/72, no período de até 28 (vinte e oito) dias consecutivos, com jornada diária de 12 (doze) horas e intervalos para refeições, pelo prazo de um ano, ainda que rescindido ou não renovado o acordo coletivo ora aditado.

Cláusula Vigésima-Quarta – Fica em conseqüência do regime previsto na Cláusula Vigésima-Terceira acima, assegurado ao empregado o repouso correspondente de 28 (vinte e oito) dias, sem prejuízo das demais vantagens previstas por lei.

Cláusula Vigésima-Quinta – A permanência em serviço no período previsto na Clásula Vigésima-Terceira não gera para o empregado direito à percepção de qualquer adicional - seja a título de trabalho extraordinário, trabalho noturno ou repouso remunerado - além daqueles expressamente referidos no presente acordo coletivo.

Cláusula Vigésima-Sexta – Enquanto permanecerem sob o regime de 28 dias de trabalho no exterior por 28 dias de descanso no Brasil, os empregados farão jus a um adicional de trabalho no exterior de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, acrescido dos adicionais previstos no acordo coletivo ora aditado, excluídas, da base de cálculo, eventuais horas e/ou dias extraordinários.

Cláusula Vigésima-Sétima – Enquanto permanecerem sob o regime de 28 dias de trabalho no exterior por 28 dias de descanso no Brasil, o "bônus de segurança" de R$230,00 (duzentos e trinta) reais de que trata o presente acordo coletivo estará suprimido.

CAPÍTULO VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima-Oitava – Em cumprimento ao item 5.2 da NR 5 do Ministério do Trabalho e Emprego, para os fins de constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), considera-se cada unidade marítima em operação, ou seja, cada plataforma ou navios de perfuração de poços de petróleo e gás natural em operação, uma unidade autônoma, configurando um estabelecimento.

Cláusula Vigésima-Nona – É dispensada a prévia autorização judicial para demissão por justa causa dos empregados da Empresa que possuam estabilidade em função de mandato de membro da CIPA.

Cláusula Trigésima – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo deverá ser realizada de conformidade com o artigo 615 da CLT.

Cláusula Trigésima-Primeira – Se violadas quaisquer das cláusulas do presente acordo, ficará o infrator obrigado à multa de valor igual ao piso salarial da categoria, devida à parte prejudicada.

Cláusula Trigésima-Quarta – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01(uma) via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigidos pela Empresa.

Cláusula Trigésima-Quinta – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Cláusula Trigésima-Sexta – O presente Acordo Coletivo tem validade a contar de 1° de setembro de 2006 até 31 de agosto de 2007.

Cláusula Trigésima-Sétima – As condições de trabalho ora ajustadas, vigoram no prazo assinado para o presente acordo, não integrando de forma definitiva os contratos de trabalho, conforme previsão do Enunciado n.° 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula Trigésima-Oitava – Fica acordado entre o Sindicato e a Empresa que será mantido um convênio de sistema de empréstimo/financiamento para empregados com pagamento mediante consignação direta em folha de pagamento.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 06 (seis) vias de igual teor.

Macaé/RJ, 04 de Abril de 2007.

Transocean Brasil Ltda.
Paul Arthur King - Gerente Regional
CPF: 058.047.387-20

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente
CPF: 858.184.617-34

Reconhecer por semelhança a firma de: PAUL ARTHUR KING
Cod.: 01006DB8QF
Rio de Janeiro, 30 de Março de 2007. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Ricardo Albuquerque Teixeira Barroso Escrevente